



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS.

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

Recebi em 30 / 01 / 2018

às 16:00 horas

Frank de Souza Mangabeira

Assinatura (Legível ou Carimbo)

Frank de Souza Mangabeira

Presidente da CPL

Matrícula SIAPE 0279478

Licitação: Concorrência nº 02/2017

Objeto: “Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)”

A RGM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MVA LTDA., CSG ENGENHARIA LTDA. e UPTec – CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. contra a Decisão dessa digna Comissão proferida na Ata datada de 18/01/2018 acerca do julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA Nº 02/2017, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão proferida na Ata datada de 18/01/2018, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS julgou Classificadas as Licitantes **RGM Construções Ltda.**, **MKR Construções Ltda.** e **Construtora MVA Ltda.**, bem como julgou Desclassificadas as Licitantes **ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, **CSG Engenharia Ltda.** e **UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.** para a **Concorrência nº 02/2017**, cujo objeto consiste na “**Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)**”.

Não obstante a irrisignação das Recorrentes, deve ser mantida a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

A) DO RECURSO DA ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A ART Projetos, Construções e Serviços Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: 1) ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (a empresa apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra -, bem como composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula

nona do Edital. No entanto, para o item “mestre de obras” a licitante apresentou erroneamente custo unitário/hora quando deveria utilizar custo unitário/mês, gerando um valor insuficiente para custeio da mão de obra deste profissional);

Por seu turno, a ART Projetos, Construções e Serviços Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, a Decisão da Comissão estaria revestida de formalismo exacerbado; que lhe seria garantido o direito de corrigir o erro constatado; e que o erro em questão não estaria incluído no rol de critérios de aceitabilidade do Edital. Sem razão. Vejamos.

A Cláusula Oitava do Edital previu os critérios de aceitabilidade das Propostas de Preços das Licitantes e em seu item 8.1.5.1. dispôs expressamente que não será aceita a Proposta “que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

Ora, conforme constatado no julgamento da Comissão, se “para o item ‘mestre de obras’, a licitante apresentou erroneamente custo unitário/hora quando deveria utilizar custo unitário/mês, gerando um valor insuficiente para custeio da mão de obra deste profissional”, resta claro que a Recorrente apresentou insumo com custo incoerente e incompatível com o necessário para a execução do contrato, ou seja, caracterizando sim desconformidade com os critérios de aceitabilidade previstos no Edital, mais especificamente o item 8.1.5.1. do instrumento convocatório.

Por outro lado, não há como se reputar o julgamento da Comissão de formalismo exacerbado se a mesma apenas cumpriu estritamente a previsão editalícia. Em verdade, se a Comissão não houvesse desclassificado a Recorrente é que estaria descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;

(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)



Por outro lado, a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria necessariamente na apresentação de nova Proposta retificada, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Ademais, a pretensa correção do item “mestre de obras” de custo unitário/hora para custo unitário/mês obviamente também implicaria necessariamente na majoração da Proposta de Preços da Recorrente, o que lhe é notoriamente vedado, a exemplo do que dispõem os artigos 24 e 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto.**

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
(grifo nosso)

Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.

B) DO RECURSO DA CSG ENGENHARIA LTDA.

A CSG Engenharia Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: (...) 5) CSG ENGENHARIA LTDA (a licitante apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra – igual à planilha de referência do IFS, porém, não apresentou composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital);

Por seu turno, a CSG Engenharia Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, apresentou sim as composições de encargos complementares conforme Anexo VI do próprio Edital e que lhe seria assegurado o direito de corrigir sua Proposta. Também não lhe assiste razão. Vejamos.

A Planilha do Anexo VI do Edital que a Recorrente alega ter apresentado com sua Proposta e que transcreve na página 2 da sua peça recursal apenas prevê no item 02.001 o valor total dos “encargos complementares da equipe dirigente”, mas não a composição analítica de tais encargos, tal como exigido no instrumento convocatório.

Ademais, também não se revela verdadeira a alegação da Recorrente na página 3 de sua peça recursal de que “a exigência da composição de encargos complementares não é fator de relevância para desclassificação em licitações”, pois sem tais composições a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a empresa chegou aos preços que indicou em sua Proposta e, portanto, não tem como inclusive avaliar a sua exequibilidade, acarretando insegurança jurídica inadmissível à Administração. Da mesma forma, a contratação de Proposta

incompleta, sem a devida comprovação da formação dos seus custos, impede a Administração de fazer a correta medição dos serviços que vierem a ser executados para fins de pagamento.

Enfim, além de uma exigência do Edital, o fato é que a apresentação das composições em questão pelas licitantes é uma obrigação estipulada expressamente pelo próprio Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar (...) das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por outro lado, a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria exatamente na apresentação da composição faltante, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

De fato, acaso fosse oportunizada à Licitante a complementação da documentação faltante, imprescindível à lisura da sua Proposta, estariam quebrados o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)

Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela CSG Engenharia Ltda.



C) DO RECURSO DA UPTEC – CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

A UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: (...) 7) UPTEC CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (a licitante apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra – igual à planilha de referência do IFS, porém, não apresentou composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital. Também não apresentou a composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras”).

Por seu turno, a UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, o item 9.4.4. do Edital não teria exigido a apresentação da composição de encargos complementares da equipe dirigente por ela reconhecidamente não apresentado; que a sua desclassificação por não apresentação da composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras” não teria sido fundamentada; e que seria assegurado o direito de diligência para corrigir sua Proposta. Também não assiste razão a tal Recorrente. Vejamos.

Embora a Recorrente alegue que o item 9.4.4. do Edital não teria exigido a apresentação da composição de encargos complementares da equipe dirigente, resta claro da simples leitura do referido item que são sim exigidas as composições dos encargos complementares, remetendo-se ainda ao Anexo VI do Edital, que consiste em Planilha cujo item 02.001 prevê exatamente os “encargos complementares da equipe dirigente” cuja composição deveria ter sido apresentada separadamente pela Licitante:



9.4.4. As composições dos itens “Administração Local da Obra” e “Encargos Complementares” deverão ser apresentadas separadamente da composição dos preços unitários dos demais itens da planilha de serviços (ver planilhas de composição da administração local da obra e encargos complementares – Anexo VI do Edital).

(...)

ANEXO VI

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ENCARGOS COMPLEMENTARES (Constante no Processo nº 23060.002686/2017 e disponível no sítio www.ifs.edu.br>acesso à informação>licitações e contratos>licitações>concorrência>2017).

IFRS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE		EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO/CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVO, DE BIBLIOTECA E AUDITÓRIO				PLANILHA DA EQUIPE DIRIGENTE	
Av. Eng. Geníl Tavares da Mota, 1166 - Getúlio Vargas - Aracaju-SE - CNPJ: 10.728.444/0001-08						Cod. Empreendimento: 00653	
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL	
01	PERSONAL					607.789,72	
01.004	Engenheiro Pleno de Planejamento e Medição	mês	1	18	15.719,50	282.288,50	
01.003	Técnico de Segurança	mês	1	18	5.517,37	99.313,46	
01.018	Técnicos Nível Médio Técnico - analista (176 horas) - FOMOS SENSUM - per. mês DL/17	mês	1	18	4.016,14	72.290,52	
01.011	Desenho Geral	mês	1	18	5.254,79	94.585,14	
01.019	Auxiliar de almoxarifado	mês	1	18	1.626,45	29.276,10	
01.022	Vagas - SINDICADO	mês	1	18	1.626,45	29.276,10	
02	ENCARGOS COMPLEMENTARES	un.	1	1	25.549,00	25.549,00	
02.001	Encargos complementares da equipe dirigente					25.549,00	
						VALOR TOTAL:	633.338,52

Assim, tanto a não apresentação da composição dos “encargos complementares da equipe dirigente” quanto a não apresentação da composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras” constituem motivo devidamente fundamentado para a desclassificação da Recorrente, pois sem tais composições a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a empresa chegou aos preços que indicou em sua Proposta e, portanto, não tem como inclusive avaliar a sua exequibilidade, acarretando insegurança jurídica inadmissível à Administração. Da mesma forma, a contratação de Proposta incompleta, sem a devida comprovação da formação dos seus custos, impede a Administração de fazer a correta medição dos serviços que vierem a ser executados para fins de pagamento.

José

Enfim, além de uma exigência do Edital, o fato é que a apresentação das composições em questão pelas licitantes é uma obrigação estipulada expressamente pelo próprio Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar (...) das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por outro lado, a realização de diligência para a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria exatamente na apresentação das composições faltantes, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Ademais, o artigo 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 invocado pela Recorrente trata de “*erros no preenchimento da Planilha*” efetivamente já apresentada pela Licitante e não da apresentação de Planilha faltante.

De fato, acaso fosse oportunizada à Licitante a complementação da documentação faltante, imprescindível à lisura da sua Proposta, estariam quebrados o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;

(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)



Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.

D) DO RECURSO DA CONSTRUTORA MVA LTDA.

Por fim, cabe rechaçar o Recurso Administrativo interposto pela Construtora MVA Ltda., que pretende a desclassificação da RGM Construções Ltda. Vejamos.

O primeiro suposto vício suscitado pela Recorrente em relação à Proposta de Preços da RGM Construções Ltda. se refere à sua Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra. Aduz a Recorrente que a RGM Construções Ltda. apontou percentuais inverossímeis, em desacordo com o item 9.10.6.1 do Edital. No entanto, não assiste razão à Recorrente, uma vez que os percentuais em questão variam de empresa para empresa.

De fato, o próprio Manual de Metodologias e Conceitos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da Caixa Econômica Federal – CEF (cuja observância é imposta pelo artigo 3º do Decreto nº 7.983/2013) dispõe expressamente que os percentuais dos Encargos Sociais variam caso a caso:

A apropriação dos percentuais de Encargos Sociais varia de acordo com o regime de contratação do empregado (horista ou mensalista) e a localidade em que será realizada a obra, devido aos diversos fatores externos, tais como rotatividade da mão de obra, quantidade média de dias de chuvas, acordos locais e incidência de feriados.
(Caixa Econômica Federal – CEF. *Manual de Metodologias e Conceitos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI*. Página 68. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_versao_digital_3_Edicao.pdf>.) (grifamos)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, responsável pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO (cuja observância é imposta pelo artigo 4º do Decreto nº 7.983/2013), dispõem em seu Manual de Custos Rodoviários no mesmo sentido:

Sobre os salários, incidem encargos sociais, de acordo com a legislação vigente e a prática usual da administração de pessoal, conforme indicado abaixo.

(...)

Os encargos são determinados e regulamentados por lei, entretanto, **os que se referem aos direitos dos empregados, têm incidência variável de acordo com a frequência com que são exercidos.**

(Brasil, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Diretoria Geral. *Manual de Custos Rodoviários. Volume 1: Metodologia e Conceitos.* 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2003, páginas 30/31. Disponível em: <https://189.9.128.64/download/servicos/sicro/manual-de-custos-rodoviarios/Volume1_Un_2003.pdf>.) (destacamos)

Com efeito, da simples leitura da Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra se verifica que no Grupo B constam, por exemplo, os itens Licença Paternidade e Salário Maternidade, cujos percentuais certamente variam de acordo com a quantidade de trabalhadores homens e mulheres em cada empresa. Portanto, não merece guarida a insurgência recursal em face dos percentuais adotados pela RGM Construções Ltda. em suas Planilhas Analíticas de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra.

A Recorrente também alega que a RGM Construções Ltda. não teria apresentado a Composição de Encargos Complementares da Equipe Dirigente e as composições de alguns itens de mão de obra. No entanto, no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS consta expressamente que a Recorrida apresentou sim a Composição de Encargos Complementares da Equipe Dirigente:



10. A empresa apresentou a composição dos custos referentes ao item “Equipe Dirigente” (Administração local da obra), bem como composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital;

Ademais, os itens que não foram apresentados o valor de mão de obra para a execução dos serviços lá descritos suscitados pela Recorrente, o total destes serviços não somam sequer R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), da mesma forma que a simples troca de unidade de alguns itens representa erro meramente formal, que não desvirtuam a essência e rigidez da Proposta ou muito menos o seu valor final, impondo-se a sua preservação, a exemplo do que leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pág. 442/443.)

De fato, é pacífico que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme se depreende, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.
(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998.)

Portanto, pequenos equívocos no preenchimento da Proposta de Preços da Recorrente não possuem o condão de lhe desclassificar, a exemplo do que dispõe o artigo 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

Art. 29-A. (...)

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
(grifo nosso)

O item 9.4.6 do próprio Edital do presente certame previu que tais pequenos erros de preenchimento da Proposta de Preços da Licitante não implicariam na sua desclassificação:

9.4.6 “A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos do IFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas”, pois são omissões irrelevantes para o contexto do objeto do Edital”.

Com efeito, a desclassificação da Recorrente pelos motivos suscitados pela Recorrente caracterizaria um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:





Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

Por seu turno, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Já no que concerne à disponibilidade 35% ao invés de 100% do Engenheiro Civil, verifica-se que o próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS efetuou diligência na qual a RGM Construções Ltda. procedeu à retificação da questão.

O item 6.4.4.4. do próprio Edital do presente certame previu que tais pequenos erros de preenchimento da Proposta de Preços da Licitante não implicariam na sua desclassificação:

6.4.4.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja alteração no valor final

✓



global. Caberá à Comissão analisar a natureza do erro de preenchimento da proposta e verificar se é passível de saneamento, mediante diligência perante o licitante.

Por fim, no que se refere ao BDI diferenciado da Proposta de Preços da RGM Construções Ltda., trata-se de imposição do próprio Tribunal de Contas da União em sua Súmula nº 253 em relação aos materiais e equipamentos:

Súmula TCU 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

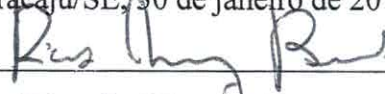
Ora, se o citado BDI diferenciado se refere exclusivamente a materiais e equipamentos, mas não a mão de obra, obviamente que no seu cálculo não pode incidir o Imposto Sobre Serviços – ISS. Aliás, o modelo apresentado pelo próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS também não aplicou o ISS sobre o BDI diferenciado. Portanto, é a Proposta de Preços da Recorrente que está errada e não da RGM Construções Ltda, não entendendo assim a posição da MVA já que a planilha de BDI diferenciado da MVA, não consta a alíquota de ISS.

ل

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** sejam **IMPROVIDOS** os Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se incólume a Decisão recorrida que lhe julgou **CLASSIFICADA** e que julgou **DESCCLASSIFICADAS** as Licitantes ART Projetos, Construções e Serviços Ltda., CSG Engenharia Ltda. e UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2018.



Ricardo Menezes Barreto
RGM Construções Ltda.